PROCESSO N.º 499/04 PROTOCOLO N.º 5.810.461-2/03

PARECER CEE/CEB Nº 155/09 APROVADO EM 06/05/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL ARNALDO ISIDORO DE LIMA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Reconsideração do Parecer nº 19/09-CEE/PR.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1. A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - SEF/DAE/SEED encaminhou o processo em tela, conforme despacho contido à folha 150, nos seguintes termos:

> Solicitamos reconsideração do Parecer nº 19/09 – CEE, (fls. 141-145) que autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na Escola Municipal Arnaldo Isidoro de Lima - Educação Infantil e Ensino Fundamental, tendo em vista tratar-se da renovação do prazo de autorização, que já havia sido autorizado pela Resolução 3326/02, de 13/08/02.

2. Mérito

A solicitação da CEF/DAE/SEED encontra fundamento na Deliberação nº 4/99-CEE/PR:

> Art. 34 – Quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro séries ou ao 1º ciclo do Ensino Fundamental ou à Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa vontade da mantenedora em não instalar as séries subsequentes, o ato será concedido por um período de quatro (4) anos, **renovável** após verificação complementar (sem grifo no original).

Já que a Deliberação nº 08/2000 - CEE/PR, que trata da organização da oferta da EJA, vigente à época do protocolado, não traz a figura da renovação de autorização:

> Art. 17 A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.
>
> Parágrafo único – **O curso ficará automaticamente reconhecido no ato de autorização para funcionamento** (sem grifo no original).

PROCESSO N.º 499/04

No entanto, em 05 de março de 2008, foi aprovado o Parecer n.º 90/08 – CEE/PR, que entre outros assuntos, esclarece **que a legislação específica prevalece sobre norma geral.**

Dessa forma, como a Educação de Jovens e Adultos tem legislação própria (específica), à época, a Deliberação nº 08/00 CEE/PR, que não contemplava a renovação de autorização, sendo assim, a cada dois anos, **a instituição de ensino deveria solicitar sua autorização.**

Disso, depreende-se que o Parecer nº 19/09 - CEE/PR, **em caráter excepcional,** se deu com base na Deliberação nº 08/00-CEE/PR, que autorizava e reconhecia automaticamente os cursos de EJA.

Atualmente a Educação de Jovens e Adultos é regulamentada pela Deliberação nº 06/05-CEE/PR, que normatiza:

> Art. 15. a autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade por 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.
>
> Art. 16. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos competentes deverão proceder a avaliação do curso, para solicitar o reconhecimento.

Observe-se que também a Deliberação nº 06/05-CEE/PR não contempla a expressão renovação da autorização, sendo omissa no caso específico das instituições, que ofertam apenas EJA para os anos iniciais do Ensino Fundamental, já que não é possível reconhecer um curso incompleto. O ato de reconhecimento só ocorre quando todas as séries do Ensino Fundamental são ofertadas pela instituição.

Então, por analogia, os atuais pareceres de autorização para funcionamento da EJA (séries iniciais do Ensino Fundamental), indicam a necessidade de solicitação de renovação de autorização, após o período de 2 (dois) anos de funcionamento do curso, embora a expressão renovação de autorização não esteja presente na Deliberação supracitada. É importante ressaltar que a partir da Deliberação nº 06/05-CEE/PR os atos de autorização e de reconhecimento dos cursos de EJA se dão em períodos distintos.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, reitera-se o contido no Parecer nº 19/09, que autorizou, **de forma excepcional,** o funcionamento do Ensino Fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Fase I, na Escola Municipal Arnaldo Isidoro de Lima – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do início de 2004, até o final de 2009.

PROCESSO N.º 499/04

Ressalte-se que conforme contido no Parecer supracitado, deve agora a instituição de ensino, 180 (cento e oitenta) dias antes do término de 2009, **solicitar sua renovação**, caso tenha interesse em continuar a oferta do curso referenciado.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de maio de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB